

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 776/2001**

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de Fevereiro, em execução da autorização legislativa prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, procedeu à alteração dos artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, e de outras disposições do Estatuto dos Despachantes Oficiais, regulamentando o direito de apresentar declarações perante as alfândegas.

No âmbito das alterações ao Decreto-Lei n.º 445/99, prevê-se que a regulamentação do regime de formação e de acesso a despachante oficial, no que respeita aos agentes aduaneiros, despachantes privativos e aos procuradores que tenham exercido a actividade de fazer declarações aduaneiras por conta de outrem, seja definida por portaria do Ministro das Finanças.

Trata-se de um regime especial que tem em vista a recondução profissional das pessoas integradas nas categorias referidas e é, por natureza, de vigência temporária.

A par deste regime especial é, também, necessário regulamentar o regime geral de acesso a despachante oficial, tendo presente que a verificação dos requisitos legais e a organização de exames e de provas são atribuições da Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO), nos termos do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de Junho, a qual reveste a natureza de associação pública profissional sob a tutela do Ministro das Finanças.

O Regulamento do Curso de Formação e de Acesso a Despachante Oficial foi elaborado com a participação activa da CDO e, no que respeita ao regime transitório, foi ouvida a Associação de Declarantes Fiscais Aduaneiros Portugueses.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, e do artigo 5.º do Estatuto dos Despachantes Oficiais, publicado em anexo ao mesmo diploma, com as redacções introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de Fevereiro, que seja aprovado o Regulamento do Curso de Formação e de Acesso a Despachante Oficial, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 2 de Julho de 2001.

**REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO
E DE ACESSO A DESPACHANTE OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposição geral****Artigo 1.º****Âmbito do Regulamento**

O presente Regulamento estabelece a forma e os requisitos de acesso a despachante oficial, sendo de aplicação supletiva as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II**Acesso à profissão****Artigo 2.º****Forma de acesso**

O acesso a despachante oficial depende de avaliação da capacidade profissional e deontológica para o exercício da actividade.

Artigo 3.º**Avaliação**

1 — A avaliação da capacidade profissional para despachante oficial é feita através de prova de avaliação precedida de curso de formação.

2 — O curso e a avaliação têm âmbito e validade nacionais.

3 — Compete à Câmara dos Despachantes Oficiais, adiante designada por CDO, a organização e a realização dos cursos de formação e das provas de avaliação.

Artigo 4.º**Cursos de formação**

1 — Os cursos de formação realizam-se anualmente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os cursos de formação terão lugar desde que, até 31 de Dezembro do ano anterior, solicitem a inscrição no curso e na avaliação da sua capacidade profissional, pelo menos, 25 candidatos e desde que, aberto o curso, efectivamente nele se inscrevam, pelo menos, 20 candidatos.

3 — No caso de o número de candidatos inscritos ser inferior ao estabelecido no número anterior, a CDO organizará uma prova de avaliação de equivalência ao curso de formação, que incluirá as matérias constantes do anexo II ao presente Regulamento.

4 — A frequência do curso ou a realização da prova de equivalência obriga ao pagamento da respectiva inscrição, cujo valor será anualmente fixado.

Artigo 5.º**Duração e objecto do curso**

1 — Os cursos de formação têm a duração de seis meses e incluem as matérias constantes do anexo I.

2 — Sempre que possível, o curso de formação realiza-se em horário pós-laboral.

3 — A CDO designa, para a formação dos candidatos, pessoas de reconhecida competência no sector aduaneiro e nas áreas objecto do curso.

Artigo 6.º**Requisitos de admissão**

1 — Sem prejuízo do regime de incompatibilidades previsto na lei, podem solicitar a frequência do curso de formação:

- a) Os diplomados com o grau de bacharelato ou de licenciatura nas áreas de Economia, Gestão ou Direito;
- b) Os empregados há mais de 10 anos dos despachantes oficiais com, pelo menos, o 12.º ano de escolaridade e em exercício efectivo de funções no ano anterior ao do curso.

Artigo 7.º**Avisos**

1 — Os cursos de formação são obrigatoriamente tornados públicos, mediante aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 3.ª série, e em dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, um de Lisboa e outro do Porto, com a antecedência de, pelo menos, dois meses sobre a data prevista para o seu início.

2 — Do aviso de abertura do curso de formação devem constar obrigatoriamente:

- a) Os requisitos de admissão;
- b) A data de início do curso e da realização da prova de avaliação;
- c) A forma, o prazo e o local para apresentação das inscrições;
- d) A disponibilidade para entrega do presente Regulamento aos interessados;
- e) O custo de inscrição;
- f) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.

3 — O aviso é enviado por via postal aos candidatos que se tenham inscrito até 31 de Dezembro do ano anterior, não podendo a falta de recepção justificar qualquer reclamação.

4 — A informação relativa ao calendário, horário e local do curso é comunicada aos candidatos por via postal.

Artigo 8.º**Pedido de inscrição**

1 — O pedido de inscrição no curso de formação e de acesso a despachante oficial deve ser dirigido à CDO, por via postal registada ou entregue directamente.

2 — Consideram-se entregues dentro do prazo os pedidos cujo registo postal tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado para a inscrição.

3 — No caso de entrega directa, é emitido recibo comprovativo da sua recepção.

4 — O pedido deve conter a identificação completa do candidato e uma declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos necessários.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea a) do artigo 6.º podem, no pedido de inscrição, solicitar a dispensa de frequência de algumas das matérias objecto do curso.

6 — As falsas declarações dos candidatos são passíveis de procedimento criminal.

Artigo 9.º**Instrução do pedido**

Dentro do prazo de inscrição, devem os candidatos, sob pena de não admissão ao curso e à avaliação final, proceder ao pagamento do custo de inscrição e apresentar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão de habilitações académicas;
- c) Certidão do registo criminal.

Artigo 10.º**Admissão de candidaturas**

1 — Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo para a inscrição, os pedidos de inscrição são remetidos ao

júri do curso que, em igual prazo, elabora a lista dos candidatos admitidos e dos excluídos, com indicação do motivo da exclusão, e procede à notificação dos interessados.

2 — O júri decide ainda sobre os pedidos de dispensa referidos no n.º 5 do artigo 8.º

3 — Os candidatos excluídos podem recorrer, no prazo de oito dias úteis, para o conselho directivo da CDO, que decide de forma definitiva e executória.

Artigo 11.º**Júri do curso**

1 — O júri do curso é nomeado pelo conselho directivo da CDO e é composto pelo presidente do respectivo conselho directivo, que presidirá, e por mais quatro membros efectivos e dois suplentes, designados entre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade no sector aduaneiro.

2 — Na ausência do presidente, será este substituído nos termos do Estatuto da CDO.

Artigo 12.º**Deliberações do júri**

1 — As deliberações do júri são tomadas por maioria.

2 — O júri só pode deliberar desde que esteja presente a totalidade dos seus membros.

3 — De cada reunião do júri é lavrada uma acta, da qual deve constar a identificação de todos os participantes, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

4 — Das actas das reuniões em que seja feita a avaliação dos candidatos consta obrigatoriamente a classificação atribuída e a respectiva justificação.

Artigo 13.º**Competência do júri**

O júri é responsável por todas as operações do curso e pela avaliação final, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar a lista definitiva dos candidatos ao curso;
- b) Elaborar a prova de avaliação;
- c) Presidir e coordenar a prestação da prova e classificá-la;
- d) Decidir das reclamações relativas às classificações;
- e) Emitir pareceres sobre assuntos relativos ao curso e à avaliação.

Artigo 14.º**Método de classificação**

A classificação dos candidatos é feita em mérito absoluto, na escala de 0 a 20 valores, sendo o resultado final expresso nas fórmulas de *Aprovado* e *Não aprovado*.

Artigo 15.º**Prova de avaliação**

1 — A prova de avaliação inicia-se nos 30 dias seguintes ao termo do curso de formação.

2 — A prova de avaliação consta de uma prova escrita e de uma prova oral sobre as matérias objecto do curso.

3 — São admitidos à prova oral os candidatos que obtiverem o mínimo de 8 valores na prova escrita, sendo excluídos os restantes.

4 — A prova escrita terá a duração de três horas e a prova oral a duração máxima de uma hora.

5 — Não são admitidos à prova de avaliação os candidatos que tenham faltado, injustificadamente, a mais de cinco dias do curso de formação.

Artigo 16.º

Aprovação

São aprovados na prova de avaliação os candidatos que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores no conjunto da prova escrita e da prova oral.

Artigo 17.º

Anúncio dos resultados

1 — Os resultados da prova escrita e da avaliação final são afixados na sede da secção da CDO a cuja área pertença o candidato, devendo os da avaliação final sê-lo no prazo de oito dias úteis após a realização da prova oral.

2 — A deliberação do júri sobre a avaliação dos candidatos constitui acto definitivo e executório.

Artigo 18.º

Título comprovativo

A CDO emitirá título comprovativo da aprovação na avaliação final do curso de acesso a despachante oficial.

CAPÍTULO III

Regime transitório

Artigo 19.º

Primeiro curso de formação

Ao primeiro curso de formação e de acesso a despachante oficial que se realize após a aprovação do presente Regulamento são aplicáveis, em especial, as normas dos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Requisitos de admissão

São exclusivamente admitidos como candidatos ao primeiro curso de formação:

- a) Os procuradores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2001, de 26 de Fevereiro, desde que reúnam as condições aí fixadas;
- b) Os ajudantes de despachante que preencham as condições de acesso ao exame para despachante oficial, previsto no revogado artigo 443.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, e tenham continuado no exercício ininterrupto dessas funções durante os últimos sete anos contados à data de 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 21.º

Anúncio do curso

O anúncio do primeiro curso de formação é publicado no prazo de 20 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Inscrição no curso

O prazo para a inscrição no curso é de 20 dias úteis contados da data da publicação do anúncio referido no artigo anterior.

Artigo 23.º

Duração do curso

O curso inicia-se no prazo de dois meses após o termo do prazo para inscrição e tem igual duração.

Artigo 24.º

Matérias do curso

O primeiro curso de formação abrange apenas as matérias constantes do anexo II deste Regulamento.

Artigo 25.º

Certificação da aptidão profissional

A aptidão profissional dos candidatos ao curso referido neste capítulo é feita por certidão a emitir pelas alfândegas.

Artigo 26.º

Inscrição na CDO

Os candidatos aprovados na prova de avaliação, desde que o requeiram, são inscritos como despachantes oficiais na CDO.

ANEXO I

PARTE I

Generalidades

- 1 — Legislação aduaneira.
- 2 — Pauta Aduaneira das Comunidades Europeias e classificação pautal das mercadorias.
- 3 — Informações pautais vinculativas.
- 4 — Origem das mercadorias: origem não preferencial (operações de complemento de fabrico ou transformações que conferem o carácter originário) e origem preferencial (sistema de preferências generalizadas — SPG: noção de produtos originários, prova de origem e métodos de cooperação administrativa). Informações vinculativas em matéria de origem.
- 5 — Valor aduaneiro das mercadorias.
- 6 — Introdução das mercadorias no território aduaneiro: exame prévio, declaração sumária, depósito temporário, disposições especiais aplicáveis às mercadorias transportadas por via marítima e aérea.
- 7 — Acordos de livre comércio.
- 8 — Declaração aduaneira (procedimento normal): declarações por escrito, declarações por processo informático e declarações verbais.
- 9 — Procedimentos simplificados.
- 10 — Direito de representação. Contrato de mandato.
- 11 — Verificação das mercadorias.

PARTE II

Os destinos aduaneiros

1 — Introdução em livre prática: disposições gerais e admissão de determinadas mercadorias ao benefício de um tratamento pautal favorável em função do seu destino especial.

2 — O trânsito: carácter comunitário das mercadorias, o trânsito comunitário externo, o trânsito comunitário interno e medidas de simplificação.

3 — Os regimes aduaneiros económicos: entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo, transformação sob controlo aduaneiro, importação temporária e aperfeiçoamento passivo.

4 — Disposições relativas à exportação.

5 — Outros destinos aduaneiros: zonas francas e entrepostos francos; reexportação, inutilização e abandono.

6 — Mercadorias de retorno.

7 — A dívida aduaneira: garantias, constituição da dívida, registo de liquidação e cobrança *a posteriori*, reembolso ou dispensa do pagamento de direitos de importação ou de exportação.

PARTE III

Imposto sobre o valor acrescentado

1 — Noção geral do funcionamento do imposto.

2 — A sua repercussão nas transacções internacionais e intracomunitárias de mercadorias.

PARTE IV

Impostos especiais de consumo

1 — Legislação nacional e comunitária aplicáveis.

2 — Procedimentos relativos à introdução no consumo.

PARTE V

Outros temas

1 — Caução global para desalfandegamento.

2 — Contingentes pautais.

3 — Suspensões pautais.

4 — Controlo de qualidade/conformidade.

5 — *Dumping*.

6 — Franquias comunitárias.

7 — Política agrícola comum.

8 — Reforma Aduaneira.

9 — Regulamento das Alfândegas.

10 — Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras e Lei Quadro das Contra-Ordenações.

11 — Letras e cheques.

PARTE VI

Regulamentação profissional

1 — Estatutos da CDO.

2 — Estatuto dos Despachantes Oficiais.

3 — Código deontológico do despachante oficial.

4 — Regulamentos da CDO.

ANEXO II

- 1 — Direito de representação. Contrato de mandato.
- 2 — Caução global de desalfandegamento.
- 3 — Código aduaneiro comunitário.
- 4 — Pauta Aduaneira Comum e Classificação Pautal.
- 5 — Regras de origem.
- 6 — Acordos de livre comércio.
- 7 — Reforma Aduaneira.
- 8 — Regulamento das Alfândegas.
- 9 — Código dos Impostos Especiais de Consumo.
- 10 — Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- 11 — Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras e Lei Quadro das Contra-Ordenações.
- 12 — Estatutos da CDO.
- 13 — Estatuto dos Despachantes Oficiais.
- 14 — Código deontológico do despachante oficial.
- 15 — Regulamentos da CDO.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 777/2001

de 23 de Julho

Pela Portaria n.º 848/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores das Solteiras a zona de caça associativa das Solteiras (processo n.º 2400-DGF), situada nas freguesias de Conceição e Santa Maria, município de Tavira, com uma área de 369 ha, válida até 26 de Setembro de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 742,7825 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 848/2000, de 26 de Setembro, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Conceição e de Santa Maria, município de Tavira, com uma área de 742,7825 ha, ficando a mesma com uma área total de 1111,7825 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Julho de 2001.